



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

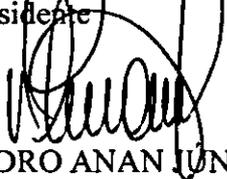
Processo nº 13707.001313/2001-69
Recurso nº 158.812
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 104-02.095
Data 10 de outubro de 2008
Recorrente ESDRAS ALMIR MACHADO DA SILVA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESDRAS ALMIR MACHADO DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


PEDRO ANAN JUNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.



Relatorio

Foi lavrado o auto de infração contra o contribuinte ESDRAS ALMIR MACHADO DA SILVA, CPF n.º 822.798.027-91, de fls. 02/06, relativo ao exercício 1999, ano-calendário 1998, em que o resultado de sua declaração foi modificado de imposto a restituir de R\$ 967,97 para imposto suplementar de R\$ 1.172,63.

A presente autuação originou-se da revisão da DIRPF/1999 (fls. 13/15) em que foram alterados os valores das seguintes linhas:

- 1) Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 21.008,42 para R\$ 32.726,45;
- 2) Imposto de Renda Retido na Fonte para de R\$ 1.656,93 para R\$ 1.962,93.

O auto de infração registra, às fls. 03 e 05, os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação à fl. 01, juntamente com os documentos às fls. 07/11, alegando que não recebeu o valor de R\$ 11.718,03 que consta no auto, conforme comprovantes em anexo (fls. 07/10).

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJII, ao examinar o pleito decidiu pela unanimidade pela procedência do lançamento, através do acórdão DRJ/RJOII n.º 13.356, de 21 de agosto de 2006 (fls. 22/24), consubstanciado nas seguintes ementas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Diante dos fatos que demonstram que o autuado recebeu os rendimentos considerados omitidos, há que ser mantida a infração tributária imputada ao contribuinte.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 29 de setembro de 2006, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 19 de outubro de 2006, às fls. 31/32, onde requer a reforma da decisão conforme demonstrado abaixo:

- a) que os valores recebidos da CIBRATEL de janeiro a março de 1998 é inferior ao valor apurado pela autoridade lançadora;
- b) para comprovar tal fato junta contra-cheques, rescisão de contrato de trabalho e informe de rendimentos entregue pela fonte pagadora;
- c) que salvo melhor juízo rescisão de contrato de trabalho não é tributada;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Como se verifica no relatório após detido exame dos autos, pode-se chegar às seguintes conclusões:

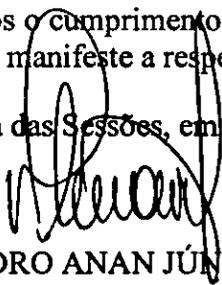
- a) o lançamento decorre de omissão de rendimentos da CIBRATEL S/A INDÚSTRIA DE PAPÉIS E EMBALAGENS CNPJ 33.352.881/0001-69, que no documento da fls. 19 apresenta o valor de R\$ 11.718,03, e uma retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 306,00;
- b) o recorrente anexa informe de rendimentos de fls. 33 onde a CIBRATEL informa o rendimento no valor de R\$ 6.877,34;

Para atender o princípio da verdade material e diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER em diligência, para que a autoridade preparadora Rio de Janeiro:

- intime a fonte pagadora no caso a da CIBRATEL S/A INDÚSTRIA DE PAPÉIS E EMBALAGENS CNPJ 33.352.881/0001-69, a prestar esclarecimentos sobre quais foram os rendimentos tributáveis e não tributáveis que foram efetivamente pagos no ano-calendário de 1998 ao contribuinte

Após o cumprimento da diligência seja intimado o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste a respeito do mesmo.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR